



Ilmo. Sr. Horácio Rezende Alves PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JULGADORA

Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP

As empresas GEOTECH GEOTECNIA AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., empresa estabelecida na Rua João da Cruz Melão, 131 – Jardim Leonor – São Paulo/SP, com CNPJ nº 01.847.195/0001-72, neste ato representada pelo seu Diretor Técnico o Engenheiro Clóvis Benvenuto, brasileiro, casado, portador do RG nº 4.783.287-3 e CPF nº 756.557.218-72 e TRS AMBIENTAL LTDA., empresa estabelecida na Av. dos Estados, 2189 – Santa Terezinha – Santo André/SP, com CNPJ nº 10.393.273/0001-05, neste ato representada pelo seu Sócio - Administrador o Tecnólogo Pedro Henrique Milani, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 8.915.576-2 e CPF nº 896.761.738-00, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO denominado GEOTECH - TRS no ATO CONVOCATÓRIO nº 08/2016 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS - Grupo 1.

6

DOS FATOS

I – Quanto a INABILITAÇÃO da recorrente, cujos resultados e teor foram obtidos através de consulta ao *site* desta Associação na segunda-feira, dia 2 de maio de 2016, no documento RESULTADO – HABILITAÇÃO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 08/2016, consta em tabela abaixo parcialmente reproduzida, em sua terceira página, item nº 6:





Empresa	Resultado	Motivação
Consórcio GEOTECH- TRS	Inabilitada	Termo de constituição de consórcio diz que as obrigações serão definidas em momento anterior ao certame convocatório.

Vimos através deste demonstrar que a inabilitação se deu única e exclusivamente por *erro formal*, onde o CONSÓRCIO GEOTECH-TRS, por ocasião da abertura dos envelopes de habilitação dos participantes do Ato Convocatório nº 08/2016, o denominado <u>Termo de Intenção de Formação de Consórcio</u> apresentava a seguinte redação:

- " As obrigações e responsabilidades, sendo:
- A forma de administração do consórcio;
- A repartição das futuras despesas e resultados;
- A representatividade social de cada uma das empresas consorciadas;
- O modo de deliberação dos interesses comuns.

Serão definidas durante a elaboração do Plano de Trabalho, anteriormente ao certame convocatório, o mesmo sendo apresentado na data de abertura das propostas"

No entanto, com o intuito de promover o saneamento desta falha, de a redação correta será:





"As obrigações e responsabilidades, sendo:

- A forma de administração do consórcio;
- A repartição das futuras despesas e resultados;
- A representatividade social de cada uma das empresas consorciadas;
- o O modo de deliberação dos interesses comuns."

Serão definidas após o encerramento do certame, caso o consórcio seja o vencedor."

Para melhor uso documental, segue anexo ao presente recurso, o <u>Termo de Intenção de Formação de Consórcio</u> com o *erro formal* devidamente saneado a assinado.

DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

O erro de redação, denominado no meio jurídico como **erro formal**, não prejudica a isonomia do processo. O seu saneamento, no entanto, garante o amplo direito de participação, já que não altera o objeto da licitação e não cerceia o objetivo da Lei Federal nº 8666/93 ampliando as possibilidades e centrando no **objeto**, na **técnica** e no **preço**.







Conforme amplo entendimento do meio jurídico, o denominado *erro formal* onde está inserido o erro de redação, <u>em documento apresentado não previsto no processo licitatório</u>, não deve ser objeto de inabilitação de concorrentes já que, este procedimento sim, é que fere os princípios norteadores da Lei Federal nº 8666/93 em seu Art. 3º e seus incisos, a lembrar:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Redação dada pela Lei 12.349 de 2010).

Segundo o Jurista Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade, decorrente do Princípio da Legalidade de que fala o texto da Lei, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias e abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.

Senão, vejamos o entendimento do Dr. Cesar A. Guimarães Pereira, Advogado do escritório Justen, Pereira, Oliveira & Talamini - Advogados Associados acerca do saneamento de *erro formal*:

"A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF1, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Tratavase de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a alinhar-se





com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital."

"A evolução jurisprudencial foi acompanhada por mudanças legislativas. Os diplomas que instituíram o pregão, por exemplo, (inicialmente a MP nº 2.026, de maio de 2000, reeditada com alterações diversas vezes até a MP nº 2.182-18 e depois convertida na Lei nº 10.520, de 2002 preveem indiretamente alguma competência do pregoeiro para permitir o saneamento de defeitos formais. O art. 11, XIII, do Dec. nº 3.555, alude à que o pregoeiro assegurará ao licitante cadastrado "o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão" – dispositivo do qual se extraem diversos efeitos no plano do saneamento de defeitos (cf. Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, pp. 143/149). O Dec. 5.450, de 2005, que regula o pregão eletrônico, estipulou providências ainda mais claras ao determinar que "no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação". Tais dispositivos regulamentares são válidos, pois a competência neles prevista já é assegurada pela Constituição e pela lei infraconstitucional. Trata-se de mera explicitação do que a Administração poderia fazer mesmo sem previsão legal específica. Bem por isto, esta disciplina deve aplicar-se a todas as modalidades licitatórias, pão apenas ao pregão.

Norma similar, porém com hierarquia de lei, não de decreto, consta do art. 12, IV, da Lei nº 11.079 (clique aqui), de 2004, que regula um aspecto da licitação para a outorga de Parceria Público-Privada (PPP). Segundo o dispositivo, "o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório". Em comentário produzido logo após a edição da lei (Informativo de Licitações e Contratos - ILC nº 132, pp.





117/119), defendi que se tratava de norma geral de licitações, ainda que veiculada em diploma explicitamente destinado a disciplinar apenas as PPPs. Embora não haja ainda um histórico de aplicação administrativa ou judicial desse dispositivo, esse entendimento é aqui reiterado. É irrelevante que a regra tenha sido editada com pretenso efeito limitado. A situação não é distinta daquela da MP nº 2.182-18, que instituiu o pregão supostamente apenas para a Administração Federal. Na ocasião, a doutrina apressou-se em denunciar que a União não poderia criar esta modalidade apenas para si própria, o que acabou refletido no texto legal de conversão (Lei nº 10.520).

O art. 12, IV, da Lei nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos, apesar do art. 43, § 3°, da Lei nº 8.6665 (clique aqui), e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito). Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na documentação de natureza declaratória, que se refira a fatos externos à própria licitação (declarações, certidões, atestados, declarações de terceiros etc.), os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação. Assim, por exemplo, o fato da falência (ou não) é certo, ainda que a certidão correspondente esteja com a validade vencida, contenha algum outro defeito formal ou mesmo tenha sido omitida. Como o que interessa é o fato, não o documento, bastará corrigir este para provar adequadamente aquele. Em contrapartida, a documentação de natureza constitutiva, própria do processo licitatório, como propostas, instrumentos de compromisso, instrumentos de consórcio etc., somente admitirá saneamento se for clara a indiscutível a





ausência de reflexos sobre as condições da proposta. No primeiro caso (documentos declaratórios), presume-se cabível o saneamento; no segundo (documentos constitutivos), há uma presunção relativa de impossibilidade de saneamento de defeitos. Um detalhamento desses critérios está nos meus comentários publicados no ILC nº 132, já referido.

As modificações da Lei nº 8.666 em discussão no Congresso Nacional (PL nº 7.709, de 2007 -clique aqui), ainda que por via indireta, reprovável e, de certo modo, inválida (v. comentário de Marçal Justen Filho ao PL nº 7.709 - clique aqui), podem confirmar esta possibilidade. O § 8º do art. 109 prevê o descabimento de recurso contra o julgamento da habilitação ou de propostas "nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata". O novo dispositivo pretende assegurar a validade e a eficácia do saneamento já realizado, assim como impedir que erros ou falhas formais conduzam à modificação do julgamento de habilitação ou propostas. Parece-me que deverá ser dada uma interpretação conforme ao dispositivo, afastando-se o impedimento de recorrer, mas se tomando como válida a orientação favorável à desconsideração, tanto no julgamento como na apreciação de recursos, de erros ou falhas formais aptas a saneamento segundo os critérios do art. 12, IV, da Lei nº 11.079.

Vale ressaltar que o CONSÓRCIO GEOTECH-TRS apresentou todos os demais documentos solicitados para sua habilitação, bem como atendeu plenamente ao disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 8666/93 em seus Incisos I e II quanto aos critérios para participação de Consórcio, não havendo nada que impeça de prosseguir no certame mediante correções apresentadas neste recurso.





DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegibilidade da decisão, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte do Processo Licitatório - ATO CONVOCATÓRIO Nº 08/2016.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do Art. 109 da Lei Federal nº 8666/93.

Nestes termos

Pede Deferimento

São Paulo, 05 de Maio de 2016.

GEOTECH - Geotecnia Ambiental, Consultoria e Projetos Ltda. - EPP

Clovis Benvenuto
Diretor Técnico
RG nº 4.783.287-3

CPF nº 756.557.218-72

TRS Ambiental Ltda. - EPP

Pedro Henrique Milani Sócio - Administrador RG nº 8.915.576-2

CPF nº 896.761.738-00







A

AGEVAPE – ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Ato Convocatório nº 008/2016

Declaração de Intenção de Formação de Consórcio

Prezados Senhores:

A GEOTECH - Geotecnica Ambiental, Consultoria e Projetos Ltda. - EPP, com sede à Rua João de Cruz Melão, 131 - Jardim Leonor, em São Paulo/SP, CEP 05621-020, inscrita no CNPJ/MF nº 01.847.195/0001-72, com Inscrição Estadual: Isenta, neste ato representada por seu Diretor Técnico, Clóvis Benvenuto, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.783.287-3 SSP/SP e do CPF nº 756.557.218-72, residente e domiciliado em São Paulo/SP e a TRS Ambiental Ltda. - EPP, com sede na Av. dos Estados, 2189 -Sobreloja - Bairro Santa Terezinha, Santo André/SP, CEP 09210-580, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.393.773/0001-05, com Inscrição Estadual nº 626.766.479.115, neste ato representada pelo seu Sócio - Administrador, Pedro Henrique Milani, brasileiro, divorciado, Tecnólogo em Construção Civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.915.576-2 SSP-SP e do CPF nº 896.761.738-00, residente e domiciliado em São Paulo/SP, formalizam pela presente a intenção e o compromisso de constituir um consórcio com a finalidade de apresentar, em conjunto, Proposta de Preços e Documentação de Habilitação, referente ao Ato Convocatório nº 0008/2016, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PLANOS MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PMGIRS, conforme disposições constantes do Edital, com a participação efetivadas empresas ora associadas.

O Consórcio usará a denominação de *CONSÓRCIO GEOTECH/TRS*, tendo como líder a empresa GEOTECH - Geotecnica Ambiental, Consultoria e Projetos Ltda. – EPP e como representante do Consórcio o Sr. ROGÉRIO JOSÉ FLORÊNCIO, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.487.207-4 SSP/SP e CPF nº 028.849.018-50, com plenos poderes para tratar de assuntos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e outros julgados de interesse do consórcio.





A participação das empresas no consórcio será definida no Contrato de Constituição de Consórcio.

As empresas integrantes deste Consórcio se obrigam a observar, na elaboração do contrato de constituição do consórcio, os requisitos previstos no Art. 279 da Lei 6.404/76, se aplicáveis.

O prazo de duração do Consórcio terá a duração necessária para a integral execução dos Serviços que vierem a ser contratados em consequência do seu eventual sucesso no Ato Convocatório nº 008/2016 e a extinção de todas as obrigações decorrentes do contrato vinculado.

As obrigações e responsabilidades, sendo:

- A forma de administração do Consórcio;
- A repartição das futuras despesas e resultados;
- A representatividade social de cada uma das empresas consorciadas;
- O modo de deliberação dos interesses comuns;

Serão definidas após o encerramento do certame, caso o consórcio seja o vencedor.

São Paulo, 5 de maio de 2016.

GEOTECH - Geotecnia Ambiental, Consultoria e Projetos Ltda. - EPP

Clovis Behvenuto Diretor Técnico RG nº 4.783.287-3

CPF nº 756.557.218-72

TRS Ambiental Ltda. - EPP

Pedro Henrique Milani Sócio - Administrador RG nº 8.915.576-2 CPF nº 896.761.738-00

GEOTECH GEOTECHIA AMBIENTAL CONFIDERINE ENGLETON



A participação das empresas no consórcio será definida no Contrato de Constituição de Consórcio.

As empresas integrantes deste Consórcio se obrigam a observar, na elaboração do contrato de constituição do consórcio, os requisitos previstos no Art. 279 da Lei 6.404/76, se aplicáveis.

O prazo de duração do Consórcio terá a duração necessária para a integral execução dos Serviços que vierem a ser contratados em consequência do seu eventual sucesso no Ato Convocatório nº 008/2016 e a extinção de todas as obrigações decorrentes do contrato vinculado.

As obrigações e responsabilidades, sendo:

- A forma de administração do Consórcio;
- A repartição das futuras despesas e resultados;
- A representatividade social de cada uma das empresas consorciadas;

Flaya Mendonça Gentil Tabelia

CEP 09210-280 - Santo Andrés P

Fonc FAX 4997-2870 | 4997-4234

COd. 232767. Recenheço por SEMELHANÇA S/V a(s) 258 | Santo Andrés P

de: (1)PEDRO HENRIQUE MILANI

Santo André, 06 de maio de 2016, 1):00. Selo: 2033/A2286038

Total: RS 5,35. Em testemunho da vertante

CODRIGO MALACHIN VIEIRA-Escrevante

CODRIGO MALACHIN VIE

0933AA0286038

aso o consórcio seja o vencedor.

São Paulo, 5 de ma



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS Ag: 424404 - AGF SANTA MARIA GORETTI

SANTO ANDRE

- SP

PRECO(R\$)

17,30+

CNPJ...: 69073203000104 Tel.:-

Ins Est.: 626475544115

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento,: 06/05/2016 Hora,....: 13:38:03 Caixa,...: 74343298 Matricula,: 2567******* Lancamento,: 072 Atendimento: 00047 Modalidade,: A Vista ID Tíquete,: 1133737751

DESCRICAO QTD.

SEDEX A VISTA 1

Valor do Porte(R\$)..: 17,30

Cep Destino: 27520-005 (RJ)

Peso real (KG)....: 0,069

Peso Tarifado:....: 0,069

OBJETO.....: DN583488327BR

PE - 2 ED - S ES - N

Valor Declarado nao solicitado(R\$) No caso de objeto com valor, faca seguro, declarando o valor do objeto.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.

ES - Entrega sábado - Sim/Não.

RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$) ======> VALOR RECEBIDO(R\$)=> 17,30 17,30

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100 Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e Reclamações:08007250100-www.correios.com.br

VIA-CLIENTE

SARA 7.4.03